

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL
01.08.1-18/PP



Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por JOSÉ NERGINO SOBREIRA (PJS DISTRIBUIDORA) mediante protocolo datado de 06/09/2018, endereçado ao Presidente da Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, CE.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º, e quem não é licitante, que se sujeita ao § 1º. No caso presente trata-se de Licitante.

Sujeita-se portanto ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar.

Recebida a petição em 06/09/2018, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

2 - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O licitante pretende, em resumo, a retirada da exigência de certificado de boas práticas de fabricação dos medicamentos a serem adquiridos.

3 - DO MÉRITO DO "RECURSO"

Após reunião com o setor farmacêutico da Secretaria de Saúde, verificou-se assistir razão ao impugnante, pois, os medicamentos referidos são de controle especial.

Portanto, haveria uma restrição indevida à competição caso os lotes permanecessem como estavam.

4 - DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, DECIDE O pregoeiro e sua Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de SANTANA DO CARIRI, CE pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E SEU PROVIMENTO PARCIAL, PARA:

- Retificar o edital em comento, ou seja, retirar do processo os itens CLORIDRATO DE SERTRALINA 100MG (LOTE V) e MALEATO DE ERGOMETRINA 0,2MG/ML AMPOLA C 1 ML CX C 100 AMPOLAS (LOTE VII) e, em tempo, promover a atualização dos lotes do processo licitatório em destaque;

Santana do Cariri - CE, 06 de setembro de 2018.

ÁLVARO CÂNDIDO FEITOSA
ÁLVARO CANDIDO FEITOSA
PREGOEIRO